



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 22, DE 2021

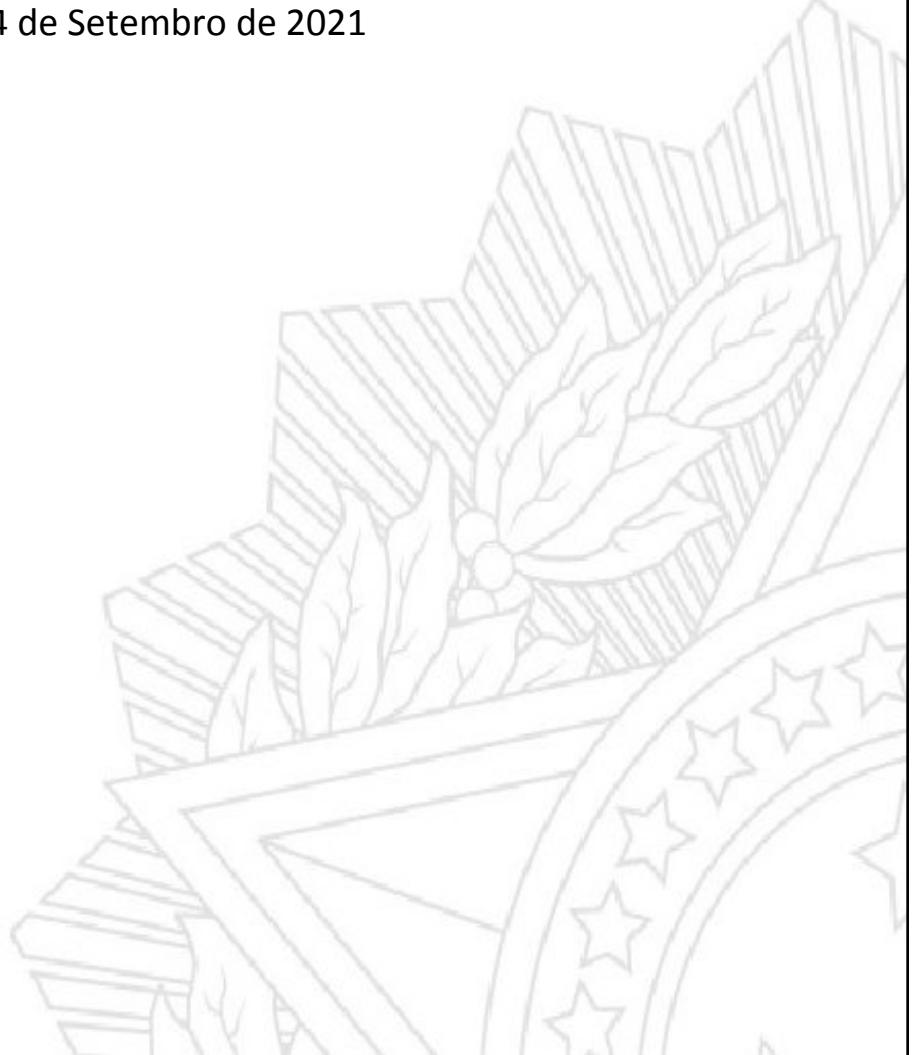
Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2022, de 2019, que Regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

RELATOR: Senador Otto Alencar

RELATOR ADHOC: Senadora Nilda Gondim

14 de Setembro de 2021



PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre a Emenda nº 4 - PLEN ao Projeto de Lei nº
2.022, de 2019, do Deputado Mauro Nazif, que
*regulamenta o exercício da profissão de
despachante documentalista.*

SF/21867.83029-30



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) recebe, para análise, a Emenda nº 4 - PLEN ao Projeto de Lei (PL) nº 2.022, de 2019, do Deputado Mauro Nazif, que *regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista.*

A referida emenda, de autoria do Senador Oriovisto Guimarães, altera o parágrafo único do art. 1º do PL nº 2.022, de 2019, para dispensar a obrigatoriedade de registro do despachante documentalista no conselho profissional da categoria.

II – ANÁLISE

Na linha do quanto exposto no parecer aprovado por esta Comissão, a regulamentação da profissão de despachante documentalista colabora para que o referido ofício somente seja exercido por pessoas com a devida qualificação técnica. A determinação de que os trabalhadores em foco sejam registrados em seu conselho profissional é o mecanismo adequado para garantir que a finalidade da norma seja atingida no mundo dos fatos.

Nesse sentido, dispensar o registro do mencionado profissional em seu conselho de classe suprime da norma o único mecanismo eficaz para garantir que o PL nº 2.022, de 2019, colabore, de fato, para a desburocratização da vida dos administrados em seus afazeres junto à

administração pública. A facultatividade do registro sugerida na emenda em exame equivale, na prática, à sua própria inexistência.

A justificativa trazida na Emenda nº 4 – PLEN como fundamento para a dispensa do registro em comento, qual seja, a natureza de pessoa jurídica de direito privado do aludido conselho profissional, não se sustenta ante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

O entendimento do STF se consolidou, a partir do julgamento do MS nº 22.643-SC, de relatoria do Ministro Moreira Alves, no sentido de que as citadas entidades ostentam natureza autárquica, integrando, portanto, a administração pública federal.

O STF, ao firmar a mencionada tese, atribuiu ao Estado o dever de garantir que somente pessoas devidamente qualificadas exerçam as profissões regulamentadas por lei, em face da necessidade de se preservar o interesse público afetado por aquelas atividades que o Parlamento entendeu relevantes a ponto de restringir o postulado do livre desempenho de ofício ou profissão consagrado no art. 5º, XIII, da Carta Magna.

Logo, ainda que a Lei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, atribua ao Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) personalidade jurídica de direito privado, a referida entidade, à luz da jurisprudência consagrada no STF, ostenta natureza autárquica, exercendo a relevante função de fiscalizar o exercício da profissão de despachante documentalista.

Diante de tal entendimento do STF e da relevante função exercida pelo CFDD/BR, inviável o acolhimento da Emenda nº 4 – PLEN, sob pena de privar-se de efetividade o PL nº 2.022, de 2019, que reserva o exercício da nobre profissão em exame a pessoas que preencham os requisitos elencados no art. 5º da proposição em testilha.

III – VOTO

Por todas essas razões, o voto é pela rejeição da Emenda nº 4 – PLEN.

SF/21867.83029-30

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

~~Reunião: 10ª Reunião, Extraordinária, da CAS~~~~Data: 14 de Setembro de 2021 (Terça-feira), às 11h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7~~

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Rose de Freitas (MDB)		1. Renan Calheiros (MDB)	
Eduardo Gomes (MDB)	Presente	2. Dário Berger (MDB)	
Marcelo Castro (MDB)		3. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente
Nilda Gondim (MDB)	Presente	4. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente
Luis Carlos Heinze (PP)	Presente	5. Kátia Abreu (PP)	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	6. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	1. Roberto Rocha (PSDB)	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Lasier Martins (PODEMOS)	Presente
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente	3. VAGO	
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	4. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Giordano (MDB)		5. VAGO	
PSD			
Sérgio Petecão (PSD)	Presente	1. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
Lucas Barreto (PSD)		2. Irajá (PSD)	
Angelo Coronel (PSD)	Presente	3. Otto Alencar (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Jayme Campos (DEM)	Presente	1. Zequinha Marinho (PSC)	Presente
Maria do Carmo Alves (DEM)		2. Romário (PL)	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Zenaide Maia (PROS)	Presente	1. Paulo Rocha (PT)	Presente
Paulo Paim (PT)	Presente	2. Rogério Carvalho (PT)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Alessandro Vieira (CIDADANIA)	Presente	1. Fabiano Contarato (REDE)	Presente
Leila Barros (CIDADANIA)		2. Randolfe Rodrigues (REDE)	



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES
LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 10^a Reunião, Extraordinária, da CAS

Data: 14 de Setembro de 2021 (Terça-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Eduardo Braga

Flávio Bolsonaro

Wellington Fagundes

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2022/2019)

NA 10^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, SEMIPRESENCIAL, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATORA “AD HOC” A SENADORA NILDA GONDIM, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR OTTO ALENCAR. A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, CONTRÁRIO À EMENDA Nº 4-PLEN.

14 de Setembro de 2021

Senador SÉRGIO PETECÃO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais